**LEI N. 2.757/2022**

**FIXA A DATA BASE DA CONCESSÃO DA REVISÃO ANUAL GERAL, CONCEDE AUMENTO REAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei fixa a data base de concessão da revisão geral anual aos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, conferindo efetividade ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º**  Fica determinado o mês de Janeiro  de cada exercício como data base para a concessão da Revisão  Geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

**Art. 3º** A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; e

V - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169

da Constituição Federal e a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Paragrafo único.**A revisão será concedida mediante projeto de lei específico, que compreenderá, como referência para o cálculo do índice inflacionário, o mês de dezembro do exercício anterior a sua elaboração à novembro do exercício da elaboração, cujo índice Inflacionário resultante será aplicado sempre a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.

**Art. 4º**  A partir de 01 de janeiro de 2023 nenhum  cargo,  pertencente  aos  Planos de Cargos e Salários dos Poder Executivo Municipal,   deverá ter como vencimento base,  valor  inferior a um salário mínimo vigente no País, para uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais, e se com a aplicação do

percentual da reposição das perdas salariais, o vencimento base do cargo resultar em valor inferior ao SM vigente do país,  o mesmo deverá ter seu valor igualado.

**Art. 5º**. Considerando a decisão proferida nos autos n.  50011877920218240065, da Ação Declaratória ajuizada pelo Município e pela Câmara de Vereadores deste ente federado, o reajuste concedido pelo artigo 2º da Lei n. 2.702/21 fica convertido em aumento real no mesmo índice percentual de 4,31% (quatro virgula trinta e um por cento), abrangendo toda categoria de servidores do Poder Executivo, que haviam sido beneficiados com o referido reajuste, garantindo-lhes os efeitos pecuniários e reflexos pertinentes.

**Parágrafo único.** Excetuam-se à contemplação contida no caput deste artigo os cargos referidos no Artigo 6º da Lei Complementar n. 079/2022 , aos Cargos de Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, (piso fixado pelo Governo Federal)  e os cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito e os cargos de Secretário Municipal, que seguem diretriz específica contida nas Leis números 2.675/2020 e 2.676/2020,  respectivamente.

**Art. 6º** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas nos Orçamentos, e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas, bem como atendem as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 7º** Ficam revogadas a Lei nº 2.325/2013, a Lei nº 2.702/2021, bem como todas as demais previsões em sentido contrário.

**Art.  8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujo efeito financeiro decorrente do artigo 5º será aplicado a partir de 1º de maio de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC, em**

**24 de maio    de 2022.**

**70º ano da Fundação e 60º ano da Instalação.**

**Claudio Junior Weschenfelder**

**Prefeito Municipal**